

COMISSÃO EXTERNA, DESTINADA A VERIFICAR A EXECUÇÃO DAS OBRAS E AVALIAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBJETO DA COBRANÇA DE SUPOSTA DÍVIDA DA CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ EM DESFAVOR DO MUNICÍPIO DE BETIMMG

Parecer emitido em virtude das atividades da Comissão Externa, destinada a Verificação a Execução das Obras e Avaliar a Aplicação dos Recursos Objeto da Cobrança de Suposta Dívida da Construtora Andrade Gutierrez em desfavor do Município de Betim - MG.

PRESIDENTE: Deputado Laudívio Carvalho **RELATOR**: Deputado Marcelo Álvaro Antônio

I – RELATÓRIO DA VISITA AO MÚNICIPIO DE BETIM

Na data de 30 de outubro de 2017, esta Comissão Externa se reuniu no município de Betim – MG com intuito de averiguar "in loco" a execução das obras e avaliar aplicação dos recursos objeto da cobrança de suposta dívida da construtora Andrade Gutierrez em desfavor do município de Betim –MG.

Durante a incursão, estiveram presentes Excelentíssimo Prefeito de Betim, Vittorio Medioli, pelo presidente da Câmara Municipal de Betim, Vereador Léo Contador, pelo Procurador Geral do Município de Betim, Dr. Bruno Cypriano e por representantes da sociedade civil de Betim.





Foram recebidos por parte do Procurador Geral do Município de Betim documentos que se encontram anexos a este relatório.

Iniciou-se a reunião com as considerações do Dr. Procurador, as quais se passam a mencionar:

A Procuradoria-Geral do Município de Betim distribuiu no dia 09 de março de 2017, Ação Civil Pública com pedido liminar, na 1º Vara Cível da Comarca de Betim sob o nº 5002458-88.2017.8.13.0027, em face de CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A, e de mais 24 (vinte e quatro) integrantes do polo passivo.

A pretensão final da supracitada ação consiste na declaração de nulidade dos atos de contratação da Construtora Andrade Gutierrez S. A., dos procedimentos administrativos que reconheceram a existência de dívida em desfavor do Município de Betim, e de todos os demais atos e decisões decorrentes das confissões de dívida feitas pelo Município de Betim. Requerem, ainda, o ressarcimento ao erário do Município, caso tenha ocorrido ou ocorra pagamento indevido à Construtora Andrade Gutierrez S.A, referente às obras de saneamento, viário e urbanização contratada por meio da Concorrência Pública nº 004/79 e seus 05 (cinco) termos aditivos, com o consequente cancelamento dos precatórios expedidos, sob os números GV 380 e GV 391.

Além dos pedidos finais, o Município de Betim pugnou pelo deferimento de pedido liminar, para que fosse determinada a suspensão da exigibilidade dos créditos e a suspensão da inscrição dos precatórios no Regime Especial de Pagamento de Precatórios do TJMG, provenientes de um débito sem comprovação. Requereu, ademais, a autorização para retirar o montante de R\$ 94.000.000,00 (noventa e quatro milhões de reais) do orçamento da Procuradoria





Geral do Município, destinados ao pagamento de precatórios, para que o referido valor fosse imediatamente realocado nos orçamentos da Secretaria Municipal de Saúde e dos demais Órgãos que prestam serviços essenciais aos munícipes.

O Contrato celebrado entre o Município de Betim e a Construtora Andrade Gutierrez, através da Concorrência Pública nº 004/1979, sofreu 05 (cinco) aditamentos, em um lapso temporal de 03 (três) anos, o que majorou desproporcionalmente em 400% (quatrocentos por cento) o custo inicial da obra, além de desrespeitarem o prazo inicial de conclusão que seria de 330 (trezentos e trinta) dias. Inclusive, todos os aditivos foram realizados após o vencimento do contrato, sem prévio empenho e disponibilidade financeira.

Em 08 de novembro de 1982, o Secretário de Obras, o Secretário da Fazenda e o Prefeito Municipal de Betim, à época, Sr. Osvaldo Resende Franco, e a Construtora Andrade Gutierrez S.A assinaram um documento denominado "Ata de Reunião Relativa ao Encerramento das Obras previstas no Edital nº 004/79", no qual reconheceram o encerramento das obras, bem como uma dívida a pagar no valor de Cr\$ 709.000.000,00 (setecentos e nove milhões de cruzeiros). Entretanto, não existe a comprovação da realização das obras, sua extensão e suposta conclusão, bem como da existência de prévio empenho e dotação orçamentária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BETIM

ATA DE REUNIÃO RELATIVA AO ENCERRAMENTO E RECEBIMENTO DAS OBRAS PREVISTAS NO EDITAL 004/79. CONTRATO CELE - BRADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE BETIM E CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.

DOC. 6



2) Day

O total a faturar a PI até janeiro de 1982, fica retificado de Cr\$ 709.816.592,68 (setecen - tos e nove milhões, oitocentos e dezesseis mil, quinhen tos e noventa e dois cruzeiros e sessenta e oitocenta-vos), para Cr\$ 709.000.000,00 (setecentos e novembre lhões de cruzeiros).

Betim, 08 de novembro de 1982.

Pedro Luiz Monteiro de Andrade

Secretário de Obras

Sidney Artunes Filho

Oswaldo Resende Franco Prefeito Municipal

Secretário

Percebe-se que o Ex-Prefeito da época, Sr. Osvaldo Resende Franco, neste ato, confessa a dívida, de forma genérica, sem nenhuma confirmação mais apurada sobre sua existência.

No dia 11 de outubro de 1991, o Sr. Caio Júlio César Brandão Pinto, superintendente comercial da empresa à época, solicitou ao Prefeito Ivair Nogueira do Pinho que desse andamento ao pedido de pagamento da dívida feito em 1989.







Isto posto, Senhor Prefeito, vimos solicitar a V. Exa. despachar em definitivo a referida solicitação permitin-do à Construtora Andrade Gutierrez S/A o recebimento de seus créditos, devidamente atualizados, nos mesmos critérios de correção adotado pela Prefeitura Municipal de Betim.

Atenciosamente,

CÁIO JÚLIO CÉSAR BRANDÃO PINTO SUPERINTENDENTE COMERCIAL

RECE 31 0 021G1.

RECE 31 0 021G1.

Reducide Reducide Record

O Ex- Prefeito Ivair Nogueira do Pinho, no mesmo dia da solicitação (11 de outubro de 1991), sem qualquer análise técnica, informou que o valor estava em conformidade com o saldo devedor, apurado em janeiro de 1991, nos autos do PA nº 0659/89, todavia não existiam dotações orçamentárias para pagamento da quantia pleiteada.





Betim, 11 de Outubro de 1.991

DOC. 20

Prezados Senhores:

A propósito de sua correspondência datada de 11.10.91, relativa a créditos referentes a obras executadas para a Prefeitura Municipal de Betim, termos do edital de nº 004/79, tenho a informar que a sua solicitação juntada ao Processo Administrativo nº 06591/89, em tramitação nesta Prefei tura, cujo saldo devedor, apurado em janeiro/91, está em conformidade com o valor apresentado por V.Ses. na correspondência retro citada,

Contudo, em face das constantes quedas de arrecadação e das de caixa por que passam, não apenas a Prefeitura Municipal de Betim, todos os municípios brasileiros, não hã, no momento, condições que nos per mitam estabelecer um cronograma de pagamentos em favor dessa conceituada

IVAIR NOGUEIRA DO PINHO PREFEITO MUNICIPAL

CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A BELO HORIZONTE/MG

Conforme se verifica, a açodada confissão realizada pelo Ex-Prefeito Ivair Nogueira do Pinho, no âmbito do Processo Administrativo nº 06591/89, não se baseou em qualquer análise técnica, mas em cálculos elaborados pela própria Construtora Andrade Gutierrez, tanto é verdade, que foi impressa a documentação em impressora matricial que, na época, não existia no Município de Betim, não prescindindo tal ato dos requisitos legais para a validade, portanto eivado de vício, visto que todo ato administrativo deve ser motivado e fundamentado, e obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Em 05 de novembro de 1991, a Construtora Andrade Gutierrez S.A ajuizou Ação Ordinária de Cobrança em face do Município de Betim, que tramitou



sob o nº 0027.92.001.000-9, a fim de cobrar o valor atualizado de Cr\$ 14.759.549.121,00 (quatorze bilhões, setecentos e cinquenta e nove milhões, quinhentos e quarenta e nove mil, cento e vinte e um cruzeiros).

Contudo, na referida Ação Ordinária de Cobrança o Município de Betim não teve defesa técnica, já que não foi, em nenhum momento do processo, discutido o mérito da suposta dívida com a Construtora.

A sentença de 1º grau da Ação Ordinária de cobrança violou os princípios constitucionais de legalidade, moralidade e ampla defesa, uma vez que foi embasada, única e exclusivamente, na "Ata de Reunião Relativa ao Encerramento das Obras previstas no edital nº 004/79", que, por sua vez, deveria ter sido considerada nula, por indicar, genericamente, reconhecimento de dívida sem nenhuma comprovação mais apurada sobre sua existência.

No ano de 2009 ocorreu o trânsito em julgado da última decisão proferida pelo STF e a Construtora executou o título judicial, e imputou ao munícipio de Betim uma dívida no valor de R\$ 424.372.893,71 (quatrocentos e vinte e quatro milhões, trezentos e setenta e dois mil, oitocentos e noventa e três reais e setenta e um centavos), atualizados até novembro de 2013.

Em janeiro de 2014, na tentativa de evitar lesão irreversível ao patrimônio público, a Associação dos Procuradores e Advogados do Município de Betim - APAMB, protocolou representação perante o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e apontou diversas irregularidades pertinentes a toda a situação que envolve a relação entre o Município e a Construtora.

O Ministério Público instaurou Inquérito Civil para apurar eventual dano ao erário em razão das supostas irregularidades advindas da contratação da Construtora Andrade Gutierrez S.A, entretanto, o Órgão Ministerial deliberou, equivocamente, pelo arquivamento do referido procedimento, não obstante ter





apontado diversas irregularidades pertinentes a toda a situação, como falta de comprovação documental da existência da dívida, falta de comprovação do valor cobrado, ilegalidade na constituição do débito, ausência de comprovações dos serviços prestados que fundamentam a dívida e inconsistência das medições dos serviços.

Em julho de 2016 foram inscritos no Regime Especial de Precatórios do TJMG sob os nos GV 380 (R\$ 320.507.195.195,15) e GV – 391 (R\$ 32.050.719,52), em nome da Andrade Gutierrez S.A, devendo ser obrigatoriamente pagos parceladamente até 2020, podendo levar à inadimplência deste Município.

Como relatado, a Procuradoria-Geral do Município de Betim distribuiu, no dia 09 de março de 2017, Ação Civil Pública com pedido liminar, na 1º Vara Cível da Comarca de Betim sob o nº 5002458-88.2017.8.13.0027, em face de CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A, e de mais 24 (vinte e quatro) integrantes do polo passivo.

A inicial foi instruída com documentos do Cartório de Registro de Imóveis, Termos de Notificações, parte do inquérito civil MPMG 0027.14.000266-1, partes da Ação Ordinária de Cobrança nº 0027.92.001000-9 e outros documentos, conforme cópia integral do processo que segue anexa.

Ajuizada a Ação Civil Pública em comento, os autos foram com vista ao Ministério Público, que opinou pelo DEFERIMENTO do pedido liminar a fim de que fosse determinada a suspensão da exigibilidade dos créditos constituídos em favor da empresa Andrade Gutierrez S.A, tratados nos autos, bem como a suspensão da inscrição dos respectivos precatórios nos GV 380 e GV 391 no Regime Especial de Pagamento de Precatórios TJMG.

No dia 11 de maio de 2017, o Magistrado proferiu decisão que deferiu antecipação de tutela, para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos





em favor da Andrade Gutierrez S/A, referente aos precatórios nos GV 380 (valor R\$320.507.195,15) e GV 391 (valor R\$32.050.719,52), bem como a suspensão da inscrição dos citados Precatórios no Regime Especial de Pagamento de Precatórios do TJMG.

Além disso, determinou a retirada de R\$94.000.000,00 (noventa e quatro milhões de reais) do orçamento da Procuradoria Geral do Município, destinado ao pagamento de precatórios, para que referido valor fosse imediatamente realocado nos orçamentos da Secretaria Municipal de Saúde e nos demais Órgãos que prestam serviços essenciais aos munícipes.

No dia 05 de julho de 2017, a Andrade Gutierrez interpôs Agravo de Instrumento, distribuído sob o nº 1.0000.17.05022-1/001.

No dia 14 de julho de 2017, a MM. Desembargadora Relatora do Agravo de Instrumento proferiu Decisão que deferiu o efeito suspensivo pleiteado para afastar os efeitos da liminar que concedeu a antecipação de tutela na Ação Civil Pública nº 5002458-88.2017.8.13.0027, em desfavor da Construtora Andrade Gutierrez S/A e outros, em seus itens 1.1 e 1.2.

No dia 24 de julho de 2017, o Município de Betim interpôs Agravo Interno, a fim de requerer a retratação da Decisão proferida pela MM. Desembargadora Relatora, que deferiu o efeito suspensivo à Construtora Andrade Gutierrez para afastar os efeitos da liminar que concedeu a antecipação de tutela na Ação Civil Pública nº 5002458-88.2017.8.13.0027, em seus itens 1.1 e 1.2.

Nos dias 06 e 12 de setembro de 2017, o Município de Betim protocolou no Agravo Interno nº 1.0000.17.056022-1/002, no Agravo de Instrumento nº 1.0000.17.056022-1/001 e na Ação Civil Pública nº 5002458-88.2017.8.13.0027, juntando novos documentos, entregues à Procuradoria-Geral do Município de Betim nos dias 25/08/2017 (sexta-feira) e 28/08/2017 (segunda-feira), através de





ex-funcionários deste Município e da Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA, que compunham o quadro funcional dos citados entes na época de vigência do contrato celebrado entre o Município e a Construtora Andrade Gutierrez e tinham ciência da existência e da exata localização dos documentos que comprovam:

- A participação do Município no "Projeto Cura", que ensejou a contratação da Construtora Andrade Gutierrez e, por conseguinte, os supostos débitos que a mesma imputa ao ente público. Inclusive, através dos citados documentos novos, revela-se que a participação do Município de Betim nas despesas do "Projeto Cura", também intitulado de "contrapartida", tinha o valor percentual de apenas 26% (vinte e seis por cento) dos débitos;
- Os pagamentos das obras realizadas pela Construtora Andrade
 Gutierrez e a inexistência de qualquer dívida residual do Município;
- Os pagamentos realizados pela COPASA para a Construtora Andrade Gutierrez, no âmbito do "Projeto Cura", que assumiu a responsabilidade pelo ônus financeiro das obras de implantação do esgotamento sanitário e demais.

Conforme exposto, em um período de 03 (três) anos, as obras sofreram um aumento inexplicável de 400% (quatrocentos por cento) através dos termos aditivos realizados, completamente fora da razoabilidade e dos padrões normais de previsibilidade, conforme tabela abaixo que explicita o valor do contrato conforme correção monetária da Contadoria Judicial da Comarca de Belo Horizonte (TJMG):





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Contratos	Data da Celebração	Valor Original	Diferença	Índice de Correção	Valor Corrigido
Contrato Inicial	05/09/1979	268.148.430,00	0,00	0,0506320	13,576,891,31
1º Termo Aditivo	24/10/1980	404.114.710,00	135.966.280,00	0,0304803	4.144.293,00
2º Termo Aditivo	24/04/1981	588.470.870,00	184.356.160,00	0,0224310	4.135.293,02
3º Termo Aditivo	14/09/1981	724,437.150,00	135.966.280,00	0,0178010	2.420.335,75
4º Termo Aditivo	29/03/1982	1.000.000.000,00	275.562.850,00	0,0124009	3.417.227,35
5º Termo Aditivo	01/12/1982	1.050.000.000,00	50.000.000,00	0,0076365	381.825,00
				Valor Total	28.075.865,43

Todavia, através dos novos documentos carreados verifica-se que foi realizado em favor da construtora Andrade Gutierrez, o pagamento **de Cr\$ 34.502.895.491,03** (trinta e quatro bilhões quinhentos e dois milhões, oitocentos e noventa e cinco mil, quatrocentos e noventa e um e três centavos), no montante atualizado de **R\$ 56.251.455,11** (cinquenta e seis milhões, duzentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e onze centavos), conforme correção monetária da Contadoria Judicial da Comarca de Belo Horizonte (TJMG).

Exercício de 1980	266.944.715,31	7.849.359,22	
Exercício de 1981	560.776.385,76	10.962.146,22	
Exercício de 1982	134.082.547,96	1.140.090,27	
Exercício de 1984	16.731.040.030,00	23.547.754,10	
Exercício de 1985	16.810.051.812,00	12.752.105,30	
Subtotais.>>>>>>>>>>>>	34.502.895.491,03	56.251.455,11	

Assim, os valores pagos estão muito além do valor previsto no contrato, pois conforme analisado acima o valor totalizado ao final do exercício de 1985 atingiu o patamar de Cr\$ 34.502.895.491,03 (trinta e quatro bilhões quinhentos e dois milhões, oitocentos e noventa e cinco mil, quatrocentos e noventa e um e três centavos), que corresponde ao valor atualizado, tabela do TJMG, de R\$ 56.251.455,11 (cinquenta e seis milhões, duzentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e onze centavos), o que supera o valor do contrato previsto de Cr\$ 1.050.000.000,00 (um bilhão e cinquenta milhões de cruzeiros) que em valores atualizados tabela TJMG, atinge o montante de R\$ 28.075.865,43 (vinte e oito milhões, setenta e cinco mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e quarenta e três centavos).





Portanto, como resta dívida em um contrato se os pagamentos, em valores atualizados e devidamente corrigidos, superam em 02 (duas) vezes os débitos gerados. Existe, assim, uma impossibilidade lógica para existência dos precatórios nº380 e 391, visto que está sendo comprovado o pagamento de todo o débito do município de Betim com a construtora Andrade Gutierrez e resta devidamente constituída a falsidade das confissões de dívida, que atestaram a existência de pendências de pagamentos que já tinham sido realizados.

É o Relatório

II - CONCLUSÕES DO RELATOR

Extrai-se das informações obtidas que existem elementos suficientes para que seja feita a auditoria e fiscalização dos contratos entre o Município de Betim/MG e a Construtora Andrade Gutierrez, no âmbito do Projeto CURA.

Da visita ao munícipio podemos extrair que todas as obras são subterrâneas, sem possibilidade de que sejam analisadas sua execução de acordo com os contratos firmados.

Extraímos também que os documentos utilizados para a confissão de dívida e que embasam toda a cobrança feita tem que ter sua legalidade e juricidade analisadas. Neste sentido, o munícipio de Betim já está pleiteando na justiça que o documento seja considerado nulo e ilegal.

Sob os aspectos jurídico e administrativo, cabe verificar a correta aplicação das normas legais aplicáveis na execução dos contratos firmados entre a Prefeitura do município de Betim e a empresa Andrade Gutierrez no âmbito do





Projeto CURA, além de se analisar a validade e a juridicidade dos documentos apresentados pela empresa pra cobrança da dívida.

Cabe salientar a competência desta Casa para solicitar apoio ao TCU para a realização de inspeções e auditorias, conforme prevê a Constituição Federal, no seu art. 71, IV e VII:

"Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

IV – realizar por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

(...)

VII – prestar informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas."

Há de ser provocado o Tribunal de Contas para se manifestar acerca desta situação, para que seja feita a auditoria nos recursos federais utilizados no Projeto CURA, sendo que esta necessidade se faz ainda maior devido às manifestações da Caixa Econômica Federal no sentido de não haver consigo documentos referentes aos repasses feitos no Projeto Cura.

Tramita, nesta Casa, a Proposta de Fiscalização e Controle número 133/17, de autoria do Deputado Federal Wellington Prado, que tem como objetivo de implementar a fiscalização dos repasses feitos pelo Projeto CURA, onde já foi aprovado na Comissão de Desenvolvimento Urbano.





Esta Comissão Externa colaborou com a Proposta de Fiscalização e Controle n.º 133/2017, e cedeu ao relator desta todos os documentos recebidos no dia da visita ao munícipio de Betim.

Nesse sentido, solicitou-se ao TCU que adote os métodos que entender pertinentes para examinar, fiscalizar de acordo com critérios de risco e materialidade, a regularidade da execução dos contratos entre o Município de Betim/MG e a Construtora Andrade Gutierrez, no âmbito do Projeto CURA. Em especial:

- I. A execução das obras objeto dos contratos, e seus termos aditivos;
- II. A correta correspondência entre o valor do contrato e as obras executadas; e
- III. O efetivo pagamento das obras executadas.

Entende-se, ainda, cabível, a criação de uma Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI, para que investigue a relação estabelecida entre Municípios de todo o Brasil e a Construtora Andrade Gutierrez, para que sejam investigadas estas relações, principalmente no que concerne à menção de <u>recursos federais</u> provenientes do "Projeto CURA", "FINC I", "FINC II' e "PACOTT" e outros a ser investigados.

Em face do exposto, este Relator pugna pela execução da PFC número 133/17, para que sejam analisados pelo TCU todos os repasses feitos à construtora Andrade Gutierrez e auditada a existência desta dívida; e pela criação de Comissão Parlamentar de Inquérito nesta casa, a fim de investigar a empresa Andrade Gutierrez e as suas cobranças de dívidas milionárias de munícipios de todo país.



É como voto.



Sala das Comissões, em de 2017.

MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO Deputado Federal PR/MG

